



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ / 2023.**

Dispõe sobre a realização de provas de concursos públicos e de acesso ao ensino superior em instituições de ensino estaduais, aos candidatos impossibilitados de comparecer ao certame, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

**Art. 1º** Ninguém será privado do acesso ao ensino superior em instituições públicas estaduais ou a cargos, empregos e funções públicas estaduais por motivo de crença religiosa, salvo se se recusar a cumprir o procedimento previsto nesta lei.

**§ 1º** Aos candidatos que, em razão de credo religioso, não puderem fazer as provas nas datas e horários estabelecidos, será oferecida alternativa compatível com sua fé, devendo o órgão ou entidade executora do certame garantir o tratamento isonômico dos participantes.

**§ 2º** O candidato gozará dos benefícios do parágrafo primeiro mediante simples afirmação, por escrito, entregue à organização do certame, em prazo determinado pelo Edital.

**Art. 2º** Os concursos públicos oferecerão:

I- nas provas escritas, horário distinto, nos seguintes termos:

a) os candidatos beneficiários desta lei deverão ingressar no local do concurso no mesmo horário previsto para os demais candidatos;



b) ato contínuo, deverão ser alojados em recinto separado, onde permanecerão incomunicáveis;

c) iniciarão a prova a partir do momento que cessar a vedação religiosa, devendo o fiscal de prova certificar o correspondente horário;

d) terão o mesmo tempo para a conclusão da prova, de acordo com as regras editalícias;

II- nos testes físicos, provas orais ou entrevistas, dia e horário distinto, anterior ao regularmente estabelecido no edital.

**Art. 5º** O disposto nesta lei não se aplica aos certames cujos editais tenham sido publicados antes do início de sua vigência.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A consolidação dos direitos fundamentais é fruto de processo histórico, sendo a crença religiosa fator fundamental em sua maturação. Daí porque, em se tratando do direito à liberdade religiosa, o Estado Laico é o que possui melhores e maiores condições de garanti-lo, seja para reprimir os atos que impeçam seu livre exercício, seja para conter aqueles que excedam o espectro de alcance do direito.

Se a primeira finalidade da liberdade religiosa é a proteção às confissões religiosas, também há de se reconhecer a liberdade estatal em relação a tais dogmas, não podendo o Estado constranger, tampouco ser constrangido a subestimar ou superestimar qualquer crença.



A liberdade religiosa tem como fundamento a dignidade humana, é inviolável e prevê a não privação de direitos por motivo de crença religiosa (art. 5º, VI e VIII, da Constituição). Assim, cabe ao Estado garantir o direito de o indivíduo adotar conduta compatível com suas convicções, desde que ela não se revele antissocial, já que a invocação de qualquer liberdade não pode servir como um salvo conduto para a prática, por exemplo, de crimes.

A isonomia não consiste na igualdade absoluta de todos, não restando o mesmo violado quando o tratamento desigual decorre de um *discrímen* válido e na proporção dessa desigualdade.

No tocante ao certame em concursos públicos, há etapas que podem ser cumpridas em dias diferentes entre os candidatos, como, por exemplo, a realização de teste físico, prova oral ou de entrevista, sem que isso afete a igualdade de avaliação. Este, contudo, não é o cenário ideal a ser aplicado às provas escritas de aferição de conhecimento – quer as provas objetivas, quer as provas discursivas.

Em regra, tais questões são unificadas e aplicadas homogeneamente a todos os candidatos, de forma a avaliá-los com absoluta comparabilidade de resultados. Note-se que a TRI (Teoria de Resposta ao Item), aplicada no Enem e que permite a comparabilidade de questões diferentes aplicadas em dias diferentes de prova, não se mostra adequada a concursos que não têm as dimensões do Enem – seja na quantidade de elaboradores disponíveis na banca, seja na quantidade de candidatos. Ademais, tal teoria não aparenta ser aplicável para a comparabilidade de questões discursivas.

Por todo o exposto, é necessário que as provas objetivas e discursivas possam, cada qual, serem oferecidas em horários alternativos, mas não em dias alternativos, pois isso implicaria a necessidade de se elaborar diferentes provas, o que afetaria a igualdade e a comparabilidade da avaliação dos candidatos. Nos testes físicos, provas orais ou entrevistas, será mantida sua realização em dia distinto, mas anterior ao regularmente estabelecido. Dessa forma, evitamos que oportunistas se valham da lei para preparar-se melhor.



Consoante ao tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Administração Pública tem o dever de franquear a candidatos a cargos públicos a opção de diferenciação de data, local e realização de etapas de concursos públicos em razão de crença religiosa. A tese foi fixada no julgamento conjunto do RE 611.874 e ARE 1.099.099 e em repercussão geral, ou seja, o entendimento deverá ser aplicado aos demais processos em tramitação que tratem da mesma matéria.

Portanto, segue projeto de lei inspirado em projeto de lei federal, no intuito de proteger e promover a liberdade religiosa, de forma que não sejam privados de realizar certames e não sofram maiores prejuízos.

Deste modo, pede aos Nobres Deputados a aprovação da presente matéria.

**EDUARDO MANTOAN**  
**DEPUTADO ESTADUAL**